

LEI N.º 1.007, de 30 de Julho de 1928.

CONCEDE AOS PROPRIETARIOS DE TERRAS QUE REQUEREREM, DENTRO DE SEIS MEZES, A VERIFICAÇÃO DA ÁREA CONSTANTE DOS TITULOS DEFINITIVOS EXPEDIDOS PELO ESTADO, O DIREITO AO EXCESSO DA ÁREA QUE FÔR ENCONTRADO, MEDIANTE O PAGAMENTO AO PREÇO EM VIGOR DA DATA DA EXPEDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos proprietarios de terras, havidas por compra ao Estado, ou por legitimação de posses, que requererem, dentro de seis mezes da data desta lei, a verificação da área constante dos titulos definitivos expedidos pelo Estado, é concedido o direito ao excesso de área que fôr encontrado, mediante o pagamento ao preço em vigor na data da expedição dos referidos titulos, que não poderão ser inferior a oitocentos réis por hectare.

Art. 2.º — Fica estipulado o prazo de um anno, a contar da verificação requerida de accordo com o artigo 1.º, para entrada dos autos da verificação na Direc-

toria de Terras, onde serão examinados e julgados preferencialmente.

§ unico. — Approvados os autos da verificação, fica o requerente obrigado a entrar com a importancia correspondente ao excesso, que se tiver encontrado, dentro do prazo de um anno da data da publicação do respectivo despacho, podendo fazel-o em prestações a juizo do governo do Estado, devendo, entretanto, a 1.ª prestação ser feita dentro de trinta dias.

Art. 3.º — Ficam obrigados aos prazos acima estabelecidos os proprietarios que tendo já obtido designação de agrimensor para verificação de área, ainda a não tenham effectuado.

Art. 4.º — Decorrido um anno da publicação desta lei o governo nomeará uma ou mais commissões, ou profissionaes de reconhecida idoneidade e confiança do governo, para effectuar desde logo a verificação de área de terras vendidas pelo Estado, onde se presumir que haja excesso, procedendo-se de accordo com os dispositivos do regulamento de terras, e mais disposições legaes.

Art. 5.º — As disposições referentes ao pagamento dos excessos de área, constantes da presente lei, são applicaveis aos excessos verificados nos processos divisorios, judiciaes ou amigaveis, em andamento ou que forem requeridos dentro do prazo estatuido no artigo 1.º.

Art. 6.º — Aos proprietarios de terras de que trata o artigo 1.º, fica permittido desistirem, no todo ou em parte, do excesso de área, porventura existente em suas propriedades, desde que o requeiram antes da verificação da área, mencionando a área do excesso ou os limites da área definitiva com que desejam ficar de posse, contanto que seja em uma só gléba.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 30 de Julho de 1928, 40.º da Republica.

MARIO CORRÊA DA COSTA.

João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos trinta dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e oito.

O Director

Jayme Joaquim de Carvalho.